

FIDELIS & FAUSTINO

ADVOGADOS • ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUÍZ(A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA
COMARCA DE NOVA LONDRINA/PR.

Processo nº:0000667-68.2015.8.16.0121

Tramitação preferencial (artigo 75 § único e artigo 79 da Lei nº 11.101/2005)

GP DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS S.A, já qualificada nos autos em epígrafe de
AÇÃO FALIMENTAR que move em face de D.C. MOLINA & CIA LTDA. – EPP. (Auto Posto
Douradão), também já qualificado, vem à presença **apresentar a seguinte
manifestação sobre a certidão de seq. 26.1:**

– I –

DA CERTIDÃO SEQ. 26.1

De acordo com a certidão juntada na seq. 26.1, em 14/10/2015 a Sra. Oficiala de Justiça
dirigiu-se até o endereço apontado na petição inicial, Avenida São Paulo, nº 128, na
cidade de Itaúna do Sul/Pr., contudo, deixou de citar a ré porque obteve informações de
que ela não estaria mais sediada naquele endereço.

Ainda, conforme relatado na certidão de seq. 26.1 estaria estabelecida no local uma
nova empresa, qual seja, AUTO POSTO KAIRÓS LTDA. – EPP., inscrita no CNPJ nº
18.550.066/0001-10.

– II –

DOS FATOS E DO DIREITO

Excelência, consoante consta da inicial esta ação originou-se no inadimplemento da ré
frente a autora quando adquiriu combustíveis para a revenda varejista.

Sabe-se que o setor petrolífero é regido pela Lei nº 9.478/1997, a qual dispõe sobre a
política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o
Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo.



FIDELIS & FAUSTINO

ADVOGADOS • ASSOCIADOS

O artigo 6º., inciso XXI dessa Lei define o que é revenda de combustíveis. Por sua vez, o artigo 8º. estabelece que a Agência Nacional do Petróleo (ANP) terá como finalidade regular e fiscalizar o setor. Confira-se:

SEÇÃO II

Das Definições Técnicas

Art. 6º Para os fins desta Lei e de sua regulamentação, ficam estabelecidas as seguintes definições: (...)

XXI - Revenda: atividade de venda a varejo de combustíveis, lubrificantes e gás liquefeito envasado, exercida por postos de serviços ou revendedores, na forma das leis e regulamentos aplicáveis;

Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe:

Com efeito, a ANP regulamentou o setor de revenda varejista de combustíveis através da edição da Resolução nº 41/2013. Note-se que o artigo 1º., parágrafo único, alínea *a* e artigo 2º. E o artigo 4º., inciso XII da mencionada norma definem o objeto e a atividade do revendedor varejista classificado como *posto revendedor de combustíveis automotivos*.

Das Disposições Gerais

Art. 1º Ficam estabelecidos, pela presente Resolução, os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos e a sua regulamentação.

Parágrafo único. A atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos engloba as seguintes modalidades:

a) revenda varejista de combustíveis automotivos; (...)

Art. 2º A atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos, considerada de utilidade pública, compreende:

I – a aquisição e o armazenamento de combustíveis automotivos a granel, de óleo lubrificante acabado envasado e a granel, de aditivo envasado para combustíveis líquidos, de aditivo envasado para óleo lubrificante acabado, de graxas lubrificantes envasadas e de querosene iluminante a granel ou envasado;



FIDELIS & FAUSTINO

ADVOGADOS • ASSOCIADOS

II – a aquisição, o recebimento, a compressão, a comercialização no próprio estabelecimento e a comercialização a varejo, no caso de GNV;
III – a comercialização a varejo, em seu estabelecimento, de combustíveis automotivos no tanque de consumo dos veículos automotores terrestres, das embarcações marítimas, lacustres e fluviais ou em recipientes que observem o disposto no parágrafo único do art. 17 e o art. 34-A desta Resolução; de óleo lubrificante acabado envasado e a granel; de aditivo envasado para combustíveis líquidos; de aditivo envasado para óleo lubrificante acabado; de graxas lubrificantes envasadas e de querosene iluminante a granel ou envasado; e/ou

IV – o controle da qualidade dos combustíveis automotivos, referente aos ensaios para a análise das características descritas no Regulamento Técnico ANP nº 1/2007 da Resolução ANP nº 9, de 07 de março de 2007, ou outra que venha a substituí-la.

Parágrafo único. A atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos ocorre em estabelecimento denominado posto revendedor de combustíveis automotivos, posto revendedor exclusivo de GNV, posto revendedor flutuante ou posto revendedor marítimo.

Das Definições

Art. 4º Para os fins desta Resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições: (...)

XII – Posto revendedor de combustíveis automotivos: estabelecimento localizado em terra firme que revende, a varejo, combustíveis automotivos e abastece tanque de consumo dos veículos automotores terrestres ou recipientes que observem o disposto no parágrafo único do art. 17 e o art. 34-A desta Resolução; óleo lubrificante acabado envasado e a granel; aditivo envasado para combustíveis líquidos; aditivo envasado para óleo lubrificante acabado; graxas lubrificantes envasadas e querosene iluminante a granel ou envasado

Pois bem. Expostas as definições básicas, imperativo concluir que **tanto a ré quanto a empresa AUTO POSTO KAIRÓS LTDA. – EPP. têm como objeto social a exploração da atividade econômica de comércio de revenda varejista de combustíveis para veículos automotores.** Para assim concluir basta analisar os cartões CNPJ de ambas empresas, já juntados aos autos.



FIDELIS & FAUSTINO

ADVOGADOS • ASSOCIADOS

Conforme exposto, este setor é regulado pela Resolução nº 41/2013 editada pela Agência Nacional do Petróleo, que impõe a necessidade de que autorização para se explorar a atividade de *posto revendedor varejista de combustíveis automotivos*.

Art. 6º A atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos somente poderá ser exercida por pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras que atender, em caráter permanente, aos seguintes requisitos:

- I – possuir autorização de revenda varejista de combustíveis automotivos outorgada pela ANP; e
- II – atender, em caráter permanente, ao disposto nesta Resolução.

Sucedo que, conforme recentíssima consulta feita a Agência Nacional do Petróleo (ANP), a empresa **AUTO POSTO KAIRÓS LTDA. – EPP. não possui autorização** para explorar a atividade de *posto revendedor varejista de combustíveis automotivos*. Confira-se:

The screenshot shows a web browser window with the URL www.anp.gov.br/postos/consulta.asp. The page displays a search form with the following fields:

- CNPJ/CPF: 18550066000110 (highlighted with a red arrow)
- Nome do Posto: [empty]
- Estado: [dropdown menu]
- Município: [dropdown menu]
- Bandeira: [dropdown menu]
- Combustível: [dropdown menu]
- Tipo de posto: Revendedor [dropdown menu]

 Below the form, there is a message: "O Posto informado não consta em nossos registros." (highlighted with a red arrow). At the bottom of the form, there is a link: "Para visualizar informações mais detalhadas, clique no CNPJ do posto desejado."

Por outro lado, nota-se que no endereço declinado na inicial, Avenida São Paulo, nº 128, na cidade de Itaúna do Sul/Pr., é a ré, **D.C. MOLINA & CIA LTDA.**, quem possui **autorização da ANP** para explorar a atividade de *posto revendedor varejista de combustíveis automotivos*. Confira-se:



FIDELIS & FAUSTINO

ADVOGADOS • ASSOCIADOS

:: ANP - Agência Nacional... × +

www.anp.gov.br/postos/resultado.asp

Data: 23/05/2016 Hora: 10:41:49 Nova Consulta

Posto com cadastro atualizado

Agente regulado pela Resolução ANP nº 41/2013, que caracteriza-se pelo exercício da atividade de revenda a varejo de combustíveis automotivos em seu próprio estabelecimento. Os combustíveis comercializados por este agente deverão ser adquiridos de empresas devidamente autorizadas pela ANP ao exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis automotivos.

Caso deseje emitir o certificado, [clique aqui](#).

Caso deseje verificar a autenticidade de Certificado já emitido para este posto, [clique aqui](#).

Autorização:	PR0212373
CNPJ/CPF:	08.638.228/0001-13
Razão Social:	D.C. MOLINA & CIA LTDA
Nome Fantasia:	AUTO POSTO DOURADÃO
Endereço:	AVENIDA SÃO PAULO 128
Complemento:	TERREO
Bairro:	CENTRO
Município/UF:	ITAUNA DO SUL/PR
CEP:	87980000
Número Despacho:	ANP Nº 396
Data Publicação:	09/05/2007
Bandeira/Início:	BANDEIRA BRANCA - 15/04/2013
Tipo do Posto:	REVENDEDOR
Sócios:	DOUGLAS CAVENAGHI MOLINA EDUARDO CRISTIANO SÁ

Equipamentos:

Produtos:	Tançagem (m³):	Bicos:
ETANOL HIDRATADO COMUM	10	1
GASOLINA C COMUM	10	1
ÓLEO DIESEL B S10 - COMUM	10	1
ÓLEO DIESEL B S500 - COMUM	15	1

Logo, a artimanha utilizada pela **D.C. MOLINA & CIA LTDA.** e o **AUTO POSTO KAIRÓS LTDA. – EPP.** é alegar aos credores, como fez com para Sra. Oficiala de Justiça desta R. Vara, que a empresa **D.C. MOLINA & CIA LTDA.**, não está mais estabelecida naquele local e que, agora, quem ali está estabelecido é o **AUTO POSTO KAIRÓS LTDA. – EPP.**

Ocorre, que a **D.C. MOLINA & CIA LTDA**, como aqui comprovado de forma irrefutável, é a única empresa que tem o certificado de revendedor expedido pela ANP para aquele local e, portanto, é a única empresa que pode comercializar combustíveis, naquele endereço, por exigência da Lei.

O engodo praticado pela ré **D.C. MOLINA & CIA LTDA. – EPP** atenta contra a dignidade da Justiça, motivo pelo qual requer a Vossa Excelência seja aplicada a penalidade por litigância de má-fé, na forma do artigo 77, inciso IV, § 2º. do Código de Processo Civil:



FIDELIS & FAUSTINO

ADVOGADOS • ASSOCIADOS

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;

§ 2o A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

Ademais, apenas para complementar o raciocínio, basta ver que no dia 05/04/2016, a **D.C. MOLINA & CIA LTDA. – EPP.**, CNPJ nº 08.638.228/0001-13, vendeu etanol ao consumidor, conforme cupom fiscal abaixo colacionado, **entretanto, o recibo de pagamento no cartão de crédito foi emitido por AUTO POSTO KAIRO**, CNPJ nº 18.550.066/0001-10. Observe-se:

AUTO POSTO DOURADAO	
D. C. MOLINA & CIA LTDA - EPP CNPJ 08838228000113 IE 9040011126 AV. SAO PAULO, 128 - CENTRO - Itauna do Sul - PR - 87980-000 - FONE 4434251067	
DANFE NFC-e Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletronica para Consumidor Final Não permite aproveitamento de crédito de ICMS	
#[COD][DESC][QTD][UNID][LIN][RS][VAL TR RS] VL ITEM RS	
001 2 ETANOL COMUM 824 LT X 2 8 9 (11,75)	25,00
QTD. TOTAL DE ITENS	001
VALOR TOTAL R\$	25,00
FORMA DE PAGAMENTO	Valor Pago
Dinheiro	25,00
Informação dos Tributos Totais Incidentes (Lei Federal 12.741 /2012)	11,75
ÁREA DE MENSAGEM DE INTERESSE DO CONTRIBUINTE (c)1993-2016 AutoXPert v3.5 - xpert.com.br	
Trib. Aprox.: R\$ 4,50 (Fed), R\$ 7,25 (Est), R\$ 0,00 (Mun) - Fonte: IBPT - ca7gi3	
PLACA: KM: 0 VEICULO: FROTA: ##B4#E1249913#EF249922#	
ÁREA DE MENSAGEM FISCAL	
Número 00000660 Serie 06	Emissão 05/04/2016 18:30:28
Consulte pela Chave de Acesso em http://www.fazenda.pr.gov.br	
CHAVE DE ACESSO 4116 0408 6382 2800 0113 6506 5000 0006 6019 6507 9360	
CONSUMIDOR CNPJ/CPF/ID Estrangeiro -026 479.139-86 VENDA A CONSUMIDOR SEM NUMERO	



FIDELIS & FAUSTINO

ADVOGADOS • ASSOCIADOS



Douto(a) Magistrado(a), está plenamente caracterizada a litigância de má-fé e ato de atentado contra a dignidade da Justiça praticado pela ré, pois, utiliza-se de uma artimanha deplorável, quando compra e vende combustíveis em nome da D.C. MOLINA & CIA LTDA. – EPP., CNPJ nº 08.638.228/0001-13 por ser a única empresa que, por força de Lei, pode comercializar combustíveis naquele local, porém, para fraudar credores cobra o os combustíveis em nome da outra empresa que ali encontra-se estabelecida, AUTO POSTO KAIRO, o qual não tem permissão para comercializar combustíveis.

Com este ato, tentam induzir a erro seus credores, e o mais grave, atenta contra a dignidade da Justiça, como fizeram com a Sra. Oficiala de Justiça desta R. Vara Cível, quando da citação, pelo requer desde já seja condenada em litigância de má-fé, por tentar de forma clara obstruir os atos judiciais pela mentira.

Além disso, se fosse o AUTO POSTO KAIRO que estive operando a revenda de combustíveis naquele local, o que evidentemente só se admite para argumentar, mesmo assim estaria caracterizada a prática de atos de falência, na forma do artigo 94,



FIDELIS & FAUSTINO

ADVOGADOS • ASSOCIADOS

inciso III alíneas *b* e *f* da Lei nº 11.101/2005, visto que restaria comprovada a prática de negócio simulado, para fraudar credores, ou, ainda, ficaria configurado também o abandono do estabelecimento, verbis:

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

III – pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial:

b) realiza ou, por atos inequívocos, tenta realizar, com o objetivo de retardar pagamentos ou fraudar credores, negócio simulado ou alienação de parte ou da totalidade de seu ativo a terceiro, credor ou não; (...)

f) ausenta-se sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores, abandona estabelecimento ou tenta ocultar-se de seu domicílio, do local de sua sede ou de seu principal estabelecimento;

A questão suscitada poderá, inclusive, dar ensejo ao aditamento da petição inicial (artigo 329, inciso I do Código de Processo Civil) para incluir o pedido de extensão dos efeitos da quebra para a empresa que praticou os atos de falência em conluio com a ré.

– III –

DA CONCLUSÃO

Em razão de tudo o que foi exposto e, tendo em vista a fundada suspeita de que exista confusão patrimonial entre D.C. MOLINA & CIA LTDA. e AUTO POSTO KAIRÓS LTDA. – EPP requer:

1º. – seja determinado que o AUTO POSTO KAIRÓS LTDA. – EPP exiba as notas fiscais de compra e venda de combustíveis efetuadas nos últimos 06 (seis) meses, sendo no mínimo 01 (uma) por mês, conforme artigos 370; 401; 420, inciso III e; 421, todos do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação da penalidade prevista no artigo 400, incisos I e II do Estatuto processual, ou seja, o conseqüente reconhecimento de que essas empresas praticaram atos de falência previstos no artigo 94, inciso III alíneas *b* e *f* da Lei nº 11.101/2005, que por sua vez dará ensejo ao aditamento da petição inicial



FIDELIS & FAUSTINO

ADVOGADOS • ASSOCIADOS

(artigo 329, inciso I do Código de Processo Civil) para incluir o pedido de extensão dos efeitos da quebra para a empresa que praticou os atos de falência em conluio com a ré;

2º. – sucessivamente, que a Sra. Oficiala de Justiça retorne ao local e dê por citada a D.C. MOLINA & CIA LTDA, identificando a pessoa que recebeu a citação, haja vista que as notas fiscais de venda foram emitidas em nome da ré, logo, evidente que deve possuir no local, um gerente administrador ou gestor, já que é a única empresa que por força de Lei pode praticar a atividade de revenda de combustíveis naquele local.

Termos em que

Pede Deferimento.

Londrina, 23 de maio de 2016.

Antonio Fidelis
OAB/Pr. 19.759

Guilherme Faustino Fidelis
OAB/Pr. 53.532
OAB/SP. 360.025

Carlos Vinicius Champe
OAB/Pr. 64.953

